

A. I. Nº - 232939.0116/02-3
AUTUADO - EXPRESSO BELA VISTA DE SALVADOR LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO e SILVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05/02/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0007-03/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Comprovado que o autuado não possui vínculo com a irregularidade, não estando, portanto, sujeito a pagar o imposto ora exigido, haja vista que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é do transportador das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Ilegitimidade passiva do autuado. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/10/2002, exige ICMS de R\$ 5.085,42 e multa de 100%, em decorrência do transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Trata-se de 50 caixas de bebidas diversas encontradas em veículo desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fls. 46 a 48, e aduz que o auditor fiscal equivocou-se no ato da lavratura do Auto de Infração, pois a empresa responsável pelo transporte de mercadorias nele mencionada é a Expresso Bela Vista de Guarulhos Ltda, de inscrição estadual nº 33.621.6024119. Ressalta que a empresa autuada encontra-se sem movimento desde o início de suas atividades, conforme cópia das DMA's que anexa. A final pede que o AI seja desconsiderado e arquivado na forma da lei.

Auditor fiscal designado, presta informação fiscal, fls. 97 a 98, e concorda com as razões da defesa, pois não há nos autos, provas que vinculem a empresa Expresso Bela Vista de Salvador Ltda, à operação irregular flagrada. Opina pela nulidade do Auto de Infração, pois a autuação deveria recair sobre o motorista do veículo, que assinou o Termo de Ocorrências de fls. 06 a 07.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, em decorrência do transporte de mercadorias sem documentação fiscal, relativo a 50 caixas de bebidas diversas, fato detectado no Posto fiscal Benito Gama, no município de Vitória da Conquista.

O autuado irresignado com a autuação, aponta que a empresa Expresso Bela Vista de Salvador Ltda, nada tem a ver com a ocorrência, pois nunca funcionou. Verifico na análise dos documentos acostados quando da lavratura do presente AI, que o Termo de Conferência de Veículos, de fl. 16, identifica o transportador Expresso Bela Vista Ltda, CGC nº 55393912/0001-62, com endereço na Av. Nova Taboa nº 19, Guarulhos, São Paulo, sendo o motorista de nome Vanderley de Faria, habilitação nº 01473777134.

O autuado não possui nenhum vínculo com a irregularidade apontada, não estando, portanto, obrigado a pagar o imposto ora exigido.

Reza o art. 39, inciso I, alínea “d” do RICMS/97, que o transportador é responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, e no caso em tela este é quem deveria ter sido autuado.

Entendo que o Auto de Infração é NULO, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 18, inciso IV, “b” do RPAF/99, devendo ser renovada a ação fiscal, com a lavratura do competente Auto de Infração contra o responsável pelo ilícito fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 232939.0116/02-3, lavrado contra **EXPRESSO BELA VISTA DE SALVADOR LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR